SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893751 - CE (2025/0100138-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	U DO C F DAS S C M DO E DO C L
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018 GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579 DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477 JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042 ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351 HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270 VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232 JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146 DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO	:	L H O (MENOR)
REPR. POR	:	A C H B
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CARNEIRO DE ABRANTES - CE041295

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA COM DUPILUMABE (DUPIXENT). RECUSA ILÍCITA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A orientação firmada pelo Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser de cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave e refratária.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos

Documento eletrônico VDA49679108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 83b073d5-0c6c-4b44-aca1-1d6e5e7f2ce7

morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49679108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 83b073d5-0c6c-4b44-aca1-1d6e5e7f2ce7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893751 - CE (2025/0100138-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	U DO C F DAS S C M DO E DO C L
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018 GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579 DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477 JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042 ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351 HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270 VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232 JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146 DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO	:	L H O (MENOR)
REPR. POR	:	A C H B
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CARNEIRO DE ABRANTES - CE041295

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA COM DUPILUMABE (DUPIXENT). RECUSA ILÍCITA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A orientação firmada pelo Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser de cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave e refratária.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por U. DO C. F. DAS S. C. M. DO E. DO C. L. (OPERADORA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA COM DUPILUMABE (DUPIXENT) INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDICAMENTO INJETÁVEL QUE, INOBSTANTE POSSIBILIDADE DE USO DOMICILIAR, FOI PRESCRITO PELA MÉDICA ASSISTENTE PARA SER MINISTRADO EM UNIDADE DE SAÚDE NO CASO DA APELANTE (APLICAÇÃO EM AMBIENTE AMBULATORIAL). PACIENTE DE TENRA IDADE QUE NÃO RESPONDE A OUTROS TRATAMENTOS. DOENÇA EM ESTÁGIO AVANÇADO, COM SCORAD 59.3. CASO COM PECULIARIDADES QUE PERMITEM O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE O MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. O presente recurso configura insurgência contra o decisum de Primeiro Grau que julgou procedente a ação de obrigação de fazer originária, condenando a operadora de plano de saúde ora Apelante a autorizar a cobertura do medicamento Dupilumabe (DUPIXENT) para o tratamento da dermatite atópica que acomete a Autora, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da negativa indevida.*
> *2. A Autora/Apelada sofre de dermatite atópica grave (SCORAD de nível 59.3), cujo tratamento possui cobertura pelo plano de saúde, ainda que por medicamentos diversos. Nos termos do documento médico acostado à fl. 49, a Recorrida não tem respondido a outros tratamentos e apresenta "infecção cutânea recidivante e comprometimento psicossocial". Fotografias acostadas aos autos demonstram a gravidade e o avanço da moléstia, revelando diversas e extensas feridas no corpo da criança. Diante disso, a médica especialista que acompanha o caso prescreveu o tratamento com a medicação injetável Dupilumabe (DUPIXENT), a qual possui registro na Anvisa e indicação para tratamento de dermatite atópica.*
> *3. A operadora de plano de saúde só estará obrigada a custear o serviço pleiteado se existir comprovação científica da eficácia ou*

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

recomendação da Conitec ou de alguma instituição de renome internacional para os tratamentos em destaque, nos termos disciplinados pelo § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998. Não basta, portanto, a recomendação médica para o serviço não coberto pelo rol de procedimentos da ANS. No caso, como dito, o medicamento Dupilumabe (Dupixent®) tem aprovação da ANVISA com indicação para a doença da Apelada, com lastro na comprovada eficácia para o tratamento da moléstia.

4. Verifica-se a existência de evidências científicas quanto à eficiência do tratamento para a doença em questão, o que autorizaria o enquadramento no art. 10, §13, I, da Lei nº 9.656/98. O óbice passível de existir à pretensão da Autora subsistiria, assim, no fato de que o medicamento pode ser utilizado em ambiente domiciliar, o que iria de encontro à seguinte previsão da Resolução nº 465/2021 do Ministério da Saúde. Deve-se atentar, contudo, que, no caso específico da Recorrida, a médica assistente não prescreveu a administração do medicamento em ambiente externo ao de uma unidade de saúde. No documento médico de fl. 47, registrou-se que as injeções de DUPIXENT deverão ser aplicadas em ambiente ambulatorial, o que retira o caráter domiciliar da utilização do medicamento e obsta, por conseguinte, o enquadramento do caso à vedação normativa.

5. Nesse contexto, considerando-se o estágio e a gravidade da doença, a tenra idade da paciente, a demonstração da eficácia científica do uso do medicamento para dermatite atópica, a resposta insatisfatória da paciente aos tratamentos alternativos, a prescrição de aplicação do medicamento em ambiente ambulatorial e as demais peculiaridades do presente caso, a sentença vergastada não merece reparos, impondo-se o julgamento procedente da demanda.

6. Não há o que se falar em mero dissabor na situação em apreço, uma vez que a negativa de cobertura em questão revelou-se indevida e teve como efeito prático a protelação desnecessária de tratamento considerado eficaz para o problema de saúde da Recorrida, bem como das consequências negativas dele advindas, tais como infecções cutâneas e feridas no corpo, reiterando-se que se trata de paciente de tenra idade.

7. Em casos de negativa indevida de cobertura de tratamento pelo plano de saúde, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem instituído o patamar médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do que se infere que a indenização arbitrada na origem está em consonância com o entendimento deste Tribunal, revelando-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

8. Recurso conhecido e desprovido.

No presente inconformismo, OPERADORA defendeu a inaplicabilidade dos óbices à admissão do apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, OPERADORA defendeu a violação dos arts. 10 da Lei n. 9.656/98 e 188 do CC, ao sustentar que **(1)** não está legal e contratualmente obrigada ao custeio do medicamento Dupilumabe para o tratamento de dermatite atópica grave da autora; e **(2)** não ficou caracterizado dano moral à autora.

(1) Do dever de cobertura

A orientação firmada pelo Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser de cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave e refratária.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. APLICAÇÃO SUBCUTÂNEA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DA DUT. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir a obrigatoriedade de o plano de saúde custear o medicamento Dupilumabe para tratamento de dermatite atópica grave.*
> *2. A orientação firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser de cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave e refratária. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.*
> *3. Reconhecer, como pretende o recorrente, que o medicamento em discussão não preenche os critérios da DUT da ANS e, portanto, afastar a obrigatoriedade de custeio demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.595.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ANS. ROL TAXATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COBERTURA DE MEDICAMENTO. DERMATITE ATÓPICA. USO*

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

AMBULATORIAL. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos pressupostos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.
2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.
3. Na hipótese, registra-se que o medicamento Dupixent (Dupilumabe) prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.
4. A inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.557.271/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "O fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde" (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.003.368/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

(2) Dos danos morais

Como bem delineado na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMNTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ***DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal potiguar quanto a ilegalidade da recusa de atendimento médico de urgência demandaria, necessariamente, reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

2. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral, da forma como trazida no apelo nobre, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça, situação que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.666.254/RN, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte autora, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c2e58e1f-fa6d-4032-98f5-afcfc64ec7cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.893.751 / CE

Número Registro: 2025/0100138-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02249946320238060001 224994632023806001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: U DO C F DAS S C M DO E DO C L
ADVOGADOS	: JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
	GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
	JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
	ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
	HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
	VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
	JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
	DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO	: L H O (MENOR)
REPR. POR	: A C H B
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CARNEIRO DE ABRANTES - CE041295

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Documento eletrônico VDA49658491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:41
Código de Controle do Documento: 7b55fd48-8d54-4b68-ae11-b602513be266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:41
Código de Controle do Documento: 7b55fd48-8d54-4b68-ae11-b602513be266